



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501392-56.2024.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante RODRIGO CORREIA SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501392-56.2024.8.26.0616

Apelante: **Rodrigo Correia Souza**

Apelado: **Justiça Pública**

2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP

MM. Juiz de Direito Dr. Sérgio Cedano

Voto nº 10.123

Roubo simples – Recurso defensivo objetivando a redução da pena-base – Descabimento – Pena fixada com fundamento e equilíbrio – Possibilidade de considerar como circunstância judicial desfavorável o fato de o réu ter praticado o delito enquanto cumpria pena em regime domiciliar – Inexistência de “bis in idem” com os maus antecedentes ou com a reincidência – Réu que, ao praticar delito em estágio avançado de cumprimento de pena, demonstrou desprezo para com a confiança nele depositada pela Justiça – Pena-base mantida – Recurso defensivo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 131/134, que julgou procedente a ação e, por infração ao art. 157, *caput*, do Código Penal, condenou **Rodrigo Correia Souza** à pena de 6 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

A Defensoria Pública recorre em favor do réu buscando apenas a redução da pena-base (fls. 137/142).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 147/150).

Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 170/174).

É o relatório.

Rodrigo Correia Souza foi denunciado como incurso no artigo art. 157, *caput*, do Código Penal, porquanto, em 28 de junho de 2024, por volta de 06h32, na Av. Ítalo Adami, altura do nº 1.013, Cidade e Comarca de Itaquaquecetuba/SP, teria subtraído, mediante violência, o aparelho celular Samsung pertencente a Maria José Alves dos Santos.

Após instrução criminal perante o r.juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou Rodrigo nos exatos termos propostos pelo Ministério Público, contra a defesa, inconformada, interpôs recurso de apelação reclamando a mitigação da pena.

De imediato, embora quanto a isso não tenha havido inconformismo defensivo, cumpre assinalar, em homenagem à ampla devolutividade das apelações criminais, que a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na denúncia era mesmo indiscutível, pois ele confessou a autoria do roubo e sua admissão de culpa foi corroborada pelo conjunto probatório, sobretudo pelos relatos da vítima, que Rodrigo como autor do crime contra ele praticado.

Mantida, pois, a condenação de Rodrigo por infração ao artigo 157, “caput”, do Código Penal, cumpre apreciar o reclamo defensivo limitado à sanção aplicada para, neste particular, concluir que o pronunciamento judicial deve ser mantido em sua totalidade.

Acontece que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente se justifica a alteração da pena por ela aplicada acaso desprovida de fundamento ou de equilíbrio, o que, no caso *sub judice*, não se verifica.

Bem sopesando os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, o nobre magistrado aumento a pena-base em 1/2 em razão dos maus antecedentes do apelante (processo 0003799-52.2010; e 0087995-28.2005 – fls. 35), da lesão sofrida pela vítima, e pelo fato de o réu ter praticado o delito enquanto cumpria pena em regime domiciliar, circunstância, efetivamente, que recomendavam a exasperação da reprimenda.

Ao contrário do que alega a defesa, o fato de o réu ter praticado o delito quando cumpria pena, por outro crime, em regime aberto não se

confunde, nem é consequência direta de sua condição de reincidente. Aquela enseja maior reprovabilidade, pois, na contramão do que se espera, o agente se dispõe a praticar novo delito em estágio avançado de cumprimento da pena, em absoluto desprezo à confiança que lhe foi dada ao deferir o direito de descontar a pena em meio aberto.

Também se olvidou a defesa em apontar que o juízo *a quo* se ancorou nas lesões corporais (fls. 129/130) provocadas na vítima, evidenciadoras de que o réu se valeu de violência desnecessária contra vítima mulher para conseguir subtrair os bens dela.

Tudo isso, somado, aos maus antecedentes, justificava, de fato, a fixação da pena-base no patamar definido na origem, não havendo que se falar, *data venia*, em desproporcionalidade ou exagero, já que tal incremento penal, repita-se, foi aplicado dentro dos limites da discricionariedade controlada conferida ao juiz.

Na segunda fase, irretocável a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão.

Diante da inexistência de outras circunstâncias modificadoras, mantenho a pena do réu nos exatos moldes em que calculada pelo juízo *a quo*.

O regime inicial fechado foi corretamente estabelecido, tendo em vista a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos da interpretação *a contrario sensu* da Súmula 269 do STJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, mantendo-se a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator